



CNPJ - 016953940001.02
RUA PORTUGAL Nº 170 - VILA CHAUD
(64) 3411-7454 - CATALÃO - GO

**ILMO. SR. ° MARCEL AUGUSTO MARQUES PREGOEIRO MUNICÍPIO
DE CATALÃO ESTADO DE GOIÁS**

Ementa: Pregão Eletrônico nº 001/2023 Tipo: Sistema de Registro de Preço

BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.695.394/0001-02, Rua Ademar Camargo nº 170, na vila Chaud, em Catalão - GO, CEP 75704-140., doravante denominada Recorrida, participante do pregão em referência, vem, respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por A DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61., no Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 01/ 2023 onde objetiva pelo efeito suspensivo, bem como conhecido e provido, para os fins indicados fatos e direitos assim expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o instrumento convocatório onde sendo uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



CNPJ - 016953940001.02
RUA PORTUGAL Nº 170 - VILA CHAUD
(64) 3411-7454 - CATALÃO - GO

Desta forma, interposto o Recurso, cumprido seus prazos legais, o próprio sistema abriu o prazo para Contrarrazões qual fica demarcada até o dia 21/03/2023.

Assim sendo, atendendo este imperativo procedimental apresentado as Contrarrazões até o dia 21/03/2023 junto a referida plataforma credenciadora do certame, comprova-se tempestiva este recurso, agido pela necessidade de apreciação

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente expressa que em decisão que entendeu por habilitar a empresa Recorrida onde deve ser reformada em sua totalidade, para inabilitar a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 001/2023, uma vez que não atendeu item 8.9 8.10 e 8.17, do Edital, vejamos:

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE CATALÃO GO, na modalidade pregão eletrônico, tipo sistema de registro de preço, cujo objeto é "futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão para o período de 12(doze) meses." Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro. Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que apresentou certidão FGTS vencida, Alvará Sanitário vencido, Certidão de falência e concordata vencidas e o atestado de capacidade técnica não diz respeito a fornecimento de cestas básicas - documentos necessários para Habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023

Muito embora sobre as expostas e infundadas alegações a Recorrente, ainda que exercendo seu direito legal recursal, apresenta um recurso irrelevante quanto as suas fundamentações legais e ainda com a evidencia falta



CNPJ - 016953940001.02
RUA PORTUGAL Nº 170 - VILA CHAUD
(64) 3411-7454 - CATALÃO - GO

comprobatória de vícios ou “afrenta” as regras do Edital, tão pouco conseguiu vislumbrar violações de Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

Assim sendo, tendo os fatos expressos, passamos aos entendimentos legais e doutrinários que explanam e demonstram clareza primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade dos argumentos nestas aludidos.

III - DA REGULARIDADE CERTIDÃO FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 123 em 2006 e, em especial, sua alteração em 2014 pela Lei Complementar nº 147, que regulamentou uma série de tratamentos diferenciados, como benéfico de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

No mesmo passo, o subitem 8.14 do Edital – versado sobre a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e garante os benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame:

8.14. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por



CNPJ - 016953940001.02
RUA PORTUGAL Nº 170 - VILA CHAUD
(64) 3411-7454 - CATALÃO - GO

igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa

Firmada essa inamovível premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido do flagrante fragilidade pedido da recorrente. Rememore-se, nesse ponto, que o fundamento único e que a CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS esteja vencida, demonstra um desconhecimento da lei, em passo que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, porem ela não de deixar de apresentar a regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Portanto, por esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à decisão do Pregoeiro de habilitar a recorrida, havendo de ser desconsiderada tal alegação infundada no recurso da recorrente.

IV - DA REGULARIDADE ALVARÁ SANITÁRIO VENCIDO

Nesse ponto, de fato referido Alvara foi apresentado com data de validade vencida. Na verdade, não foi juntado o alvará corretamente, havendo um erro material, tendo desacordo entre a vontade e o que de fato foi apresentado.

Ressalta-se que o edital de licitação vincula todos participantes, fixando regras objetivas que conduzem os atos não só dos licitantes, mas também da própria Administração. Entendemos que o processo passou por um elevado crivo técnico e justo dessa r. Administração, nas pessoas do Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica, já que o edital estabelece o rol de documentos como consequência para classificação e habilitação.

No entanto, em análise a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União- Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade nos processos licitatórios, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação da licitante e, por consequência, possibilitar que a Administração contrate pelo menor preço, em respeito às demais condições dispostas no edital. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais para que os atos dos processos licitatórios sejam guiados pelo formalismo moderado.



CNPJ - 016953940001.02
RUA PORTUGAL Nº 170 - VILA CHAUD
(64) 3411-7454 - CATALÃO - GO

Consistir em contemporânea e pertinente a aplicação do formalismo moderado na análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL

O Tribunal de Contas de União, através do Acórdão 988/2022 - PLENÁRIO, também se posicionou da seguinte forma:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

(...)

Assim, com as devidas vênias por dissentir, no que diz respeito à proposta de encaminhamento, submeto o processo com a seguinte proposta:

(...)

dar ciência à CDRJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, no âmbito de realização do Pregão 11/2021, a inabilitação da

licitante pela não apresentação de documentos sem a concessão de prazo razoável para seu saneamento afrontou o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

(...)

6. A princípio, esclareço que o pregoeiro inabilitou a ora representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 "c") ; e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 "d") .

7. A decisão do antigo relator, ratificada pelo Plenário do TCU, de conceder a cautelar baseou se sobretudo nas seguintes conclusões: essa falha era facilmente sanável; em casos como esse, devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital; para situações semelhantes, este Tribunal tem adotado esse posicionamento de aplicar os citados preceitos.

(...)

12. Quanto aos outros dois - declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório -, a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere.

(...)

18. É exatamente essa hipótese que se percebe no caso em apreço. Ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues.

19. Outro ponto importante foi mencionado no despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 23) . O art. 47 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar, se for o caso, diligência ao participante para sanar algum equívoco, o que pode ser feito mediante simples concessão de prazo apropriado para a correção:



CNPJ - 016953940001.02
RUA PORTUGAL Nº 170 - VILA CHAUD
(64) 3411-7454 - CATALÃO - GO

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Nesse compasso, Sr. Pregoeiro, se a ora licitante demonstrou o cumprimento das exigências editalícias, com exceção de referido alvará, frisa se, que poderá ser sanada em sede de diligência, já que trata de situação pré-existente e portanto podendo ser aceito um novo Alvara Sanitário, em ato contínuo, reputar satisfatória a atuação da empresa, não se cogitando sua inabilitação em face de mera irregularidade, que em nada compromete a segurança e idoneidade da proposta, dos produtos ofertados e de seus documentos apresentados.

V - DA REGULARIDADE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA

Alega a recorrente que a empresa recorrida apresentou Certidão de Falência e concordada vencida, o que não se é digna de veracidade como possamos analisar a seguir.

É sabido que a certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Em regra, a certidão de falência e concordada é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício,



CNPJ - 016953940001.02
RUA PORTUGAL Nº 170 - VILA CHAUD
(64) 3411-7454 - CATALÃO - GO

utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30 ou 60 ou 90 ou 120 dias.

No que diz a respeito no presente certame, não estabeleceu uma data de validade da certidão de falência de concordata, assim sendo, não há de falar com que a certidão apresentada pela recorrida esteja vencida.

Outro ponto importante e que na época da sessão de abertura da proposta e julgamento de habilitação a recorrente tinha condição pré-existente em participar do certame, conforme Certidão emitida no dia 16 de fevereiro de 2023, que será juntada no devido processo.

VI - DA REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Neste ponto, convém salientar que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta empresa é mais que suficientes para demonstrar a sua expertise e capacidade técnica para a fornecer o item licitado em favor da Fundo Municipal de assistência Social de Catalão. Não entendemos a razão da recorrente estar apresentando argumentos absurdos com vistas a invalidar os documentos apresentados e distorcer a devida interpretação que se deve dar ao mesmo.

Neste sentido, o atestado de capacidade técnica apresentado ateste, sim, atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (aquisição de cestas



CNPJ - 016953940001.02
RUA PORTUGAL Nº 170 - VILA CHAUD
(64) 3411-7454 - CATALÃO - GO

básicas alimentícias para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão), salientando que foi emitido pelo Próprio órgão promovedor da licitação (Município de Catalão), possuindo, portanto, presunção de veracidade, tendo sido atestada a boa prestação dos serviços e plena capacidade técnica.

Contudo ainda para sanar quaisquer dúvidas que talvez ainda mesmo assim pairam sobre a Requerente sobre o atestado apresentado, dispõe o TCU em suas Orientações, em seu Acórdão 7334/2009, sobre o apego ao FORMALISMO, vejamos:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro.

VII - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja:

- a) Julgue tempestiva as CONTRARRAZÕES;



CNPJ - 016953940001.02
RUA PORTUGAL Nº 170 - VILA CHAUD
(64) 3411-7454 - CATALÃO - GO

- b) Acolha as CONTRARRAZÕES, afim de elucidar e esclarecer supostas irregularidades aventadas em frustrado Recurso;
- c) Que seja aceito em fase de divergência conforme art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 47 do Decreto 10.024/2019 Alvara da Vigilância Sanitária com data expedida anterior a abertura da sessão de julgamento das propostas e habilitação, provando que a empresa tinha na época da abertura das propostas e julgamento, todas as condições habilitatório para sua participação do certame;
- d) Que seja aceito em fase de divergência conforme art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 47 do Decreto 10.024/2019 Certidão de falência de Concordata da empresa, expedida anterior a abertura da sessão de julgamento das propostas e habilitação, comprovando sua regularidade, deste modo, fica comprovada que a empresa recorrida está apta para participar do certame
- e) Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela A DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionaria como vencedora para o certame conforme ata de sessão, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrente.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Catalão - GO., 21 de março 2023.

BENEDITO EVANDRO Assinado de forma digital por
BENEDITO EVANDRO
BITENCOURT:330814 BITENCOURT:33081433134
33134 Dados: 2023.03.21 23:49:41
-03'00'

BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP
CNPJ nº 01.695.394/0001-02



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Catalão
Estado de Goiás
Cartório Distribuidor

**CARTORIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CATALAO
ESTADO DE GOIAS, na forma da lei, etc.**

CERTIDÃO de LICITAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo os registros do banco de dados informatizado do Sistema de Primeiro Grau (SPG) e do Processo Judicial Digital (PROJUDI), consultando a distribuição de **ações de falências, concordata e recuperação judicial**, em andamento, verifica-se **NADA CONSTAR** contra:

Requerente: **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP**

CNPJ: **01.695.394/0001-02**

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para **CERTIFICAR**, do que se reporta e da fé. **Dada e passada** nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás em 20 de março de 2023.


REGINALDA MARIA DA COSTA BORGES-MAT 5040531

PROTECOLO DISTRIBUIDOR JUDICIAL

PORTEIRO JUDICIÁRIO
Matrícula: 5040531

Guia nº: 211238694/06



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Catalão
Estado de Goiás
Cartório Distribuidor

Keila Maria Lobato Escrevente do Cartório Distribuidor da
Comarca de CATALÃO, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo os registros do banco de dados informatizado do Sistema de Primeiro Grau (SPG) e do Processo Judicial Digital (PROJUDI), consultando a distribuição de **ações de falências, concordata e recuperação judicial**, em andamento, verifica-se **NADA CONSTAR** contra:

Requerente: **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP**

CNPJ: **01.695.394/0001-02**

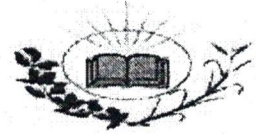
NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para **CERTIFICAR**, do que se reporta e da fê. Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás em 16 de Fevereiro de 2023.

Keila Maria Lobato
Escrevente Judiciário II
Respondente Cartório Distribuidor - Portaria 26/2020 - DF

Guia nº: 21087965-3/06



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em
Assinado por KEILA MARIA LOBATO
Validação pelo código: 10413561857746602, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Nº. 2023000032

O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO, de acordo com a Legislação vigente e tendo em vista a regularização funcional do estabelecimento:

Razão Social : BENEDITO EVANDRO BITENCOURT.
Nome Fantasia : MERCEARIA BITENCOURT.
CNPJ/CPF : 01.695.394/0001-02
CCP : 21253
Inscrição Municipal : 46686001
Endereço Estabelecimento : RUA PORTUGAL, Qd. , Lt. , Nr. 170
Bairro : VILA CHAUD
Início Atividade : 01/12/1985


ATIVIDADES


CODIGO	ATIVIDADE
4642702	Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4649499	Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domestico não especificados anteriormente
4712100	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios minimercados, mercearias e armazens
4721102	Padaria e confeitaria com predominancia de revenda
4721103	Comercio varejista de laticnios e frios
4721104	Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4723700	Comercio varejista de bebidas
4724500	Comercio varejista de hortifrutigranjelros
4732600	Comercio varejista de lubrificantes
4741500	Comercio varejista de tintas e materiais para pintura
4742300	Comercio varejista de material eletrico

e tendo como **representante legal** BENEDITO EVANDRO BITENCOURT concede ALVARÁ DE LICENÇA

Obs : ALVARÁ PROVISÓRIO VÁLIDO ATÉ DIA 03/02/2023.

Catalão , 3 de Janeiro de 2023.


José Eduardo Machado Barroso
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária


Velomar Gonçalves Rios
Secretário Municipal de Saúde

Isabel Rodrigues de Oliveira
Auxiliar Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal

QRCode



Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 3021952007230103

OBSERVAÇÕES :

- 1 - A taxa de licença sanitária foi paga através do Duam de n.º 3330352 em 12/01/2022.
- 2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
- 3 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.

CODIGO	ATIVIDADE
4744001	Comercio varejista de ferragens e ferramentas
4744003	Comercio varejista de materiais hidraulicos
4751201	Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informatica
4752100	Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicacao
4753900	Comercio varejista especializado de eletrodomesticos e equipamentos de audio e video
4755501	Comercio varejista de tecidos
4755503	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4757100	Comercio varejista especializado de pecas e acessorios para aparelhos eletroeletronicos para uso domestico, exceto informatica e comunicacao
4759899	Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e domestico nao especificados anteriormente
4761003	Comercio varejista de artigos de papelaria
4772500	Comercio varejista de cosmeticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4781400	Comercio varejista de artigos do vestuario e acessorios
4782201	Comercio varejista de calçados
4789005	Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios
4789007	Comercio varejista de equipamentos para escritorio
4789099	Comercio varejista de outros produtos nao especificados anteriormente

RESPONSÁVEL TÉCNICO

NÃO FOI ENCONTRADO RESPONSÁVEL TÉCNICO

e tendo como representante legal BENEDITO EVANDRO BITENCOURT concede ALVARÁ DE LICENÇA

Obs : ALVARÁ PROVISÓRIO VÁLIDO ATÉ DIA 03/02/2023.

Catalão , 3 de Janeiro de 2023.

José Eduardo Machado Barroso
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária

Velomar Gonçalves Rios
Secretário Municipal de Saúde

Isabel Rodrigues de Oliveira
Auxiliar Administrativa
Vigilância Sanitária Municipal

QRCode



Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 3021952007230103

OBSERVAÇÕES :

- 1 - A taxa de licença sanitária foi paga através do Duam de n.º 3330352 em 12/01/2022.
- 2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
- 3 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.

4744001	Comercio varejista de ferragens e ferramentas
4744003	Comercio varejista de materiais hidraulicos
4751201	Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informatica
4752100	Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicacao
4753900	Comercio varejista especializado de eletrodomesticos e equipamentos de audio e video
4755501	Comercio varejista de tecidos
4755503	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4757100	Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletronicos para uso domestico, exceto informatica e comunicacao
4759899	Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e domestico nao especificados anteriormente
4761003	Comercio varejista de artigos de papelaria
4772500	Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4781400	Comercio varejista de artigos do vestuario e acessórios
4782201	Comercio varejista de calçados
4789005	Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios
4789007	Comercio varejista de equipamentos para escritório
4789099	Comercio varejista de outros produtos nao especificados anteriormente

RESPONSÁVEL TÉCNICO

NÃO FOI ENCONTRADO RESPONSÁVEL TÉCNICO

e tendo como representante legal BENEDITO EVANDRO BITENCOURT concede ALVARÁ DE LICENÇA

Catalão , 14 de Fevereiro de 2023.

José Eduardo Machado Barroso
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária

Velomar Gonçalves Rios
Secretário Municipal de Saúde

Cleide Pereira Capingote
Auditor Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal

QRCode



Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 8653030433230214

OBSERVAÇÕES :

- 1 - A taxa de licença sanitária foi paga através do Duam de n.º 3483535 em 03/01/2023.
- 2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
- 3 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.

4744001	Comercio varejista de ferragens e ferramentas
4744003	Comercio varejista de materiais hidraulicos
4751201	Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informatica
4752100	Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicacao
4753900	Comercio varejista especializado de eletrodomesticos e equipamentos de audio e video
4755501	Comercio varejista de tecidos
4755503	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4757100	Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletronicos para uso domestico, exceto informatica e comunicacao
4759899	Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e domestico nao especificados anteriormente
4761003	Comercio varejista de artigos de papelaria
4772500	Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4781400	Comercio varejista de artigos do vestuario e acessórios
4782201	Comercio varejista de calçados
4789005	Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios
4789007	Comercio varejista de equipamentos para escritorio
4789099	Comercio varejista de outros produtos nao especificados anteriormente

RESPONSÁVEL TÉCNICO

NÃO FOI ENCONTRADO RESPONSÁVEL TÉCNICO

e tendo como representante legal BENEDITO EVANDRO BITENCOURT concede ALVARÁ DE LICENÇA

Catalão , 14 de Fevereiro de 2023.

José Eduardo Machado Barroso
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária

Velomar Gonçalves Rios
Secretário Municipal de Saúde

Cleide Pereira Capingote
Auxiliar Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal

QRCode



Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 8653030433230214

OBSERVAÇÕES :

- 1 - A taxa de licença sanitária foi paga através do Duam de n.º 3483535 em 03/01/2023.
- 2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
- 3 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.



ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Nº. 2023001744

O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO, de acordo com a Legislação vigente e tendo em vista a regularização funcional do estabelecimento:

Razão Social : BENEDITO EVANDRO BITENCOURT.

Nome Fantasia : MERCEARIA BITENCOURT.

CNPJ/CPF : 01.695.394/0001-02

CCP : 21253

Inscrição Municipal : 46686001

Endereço Estabelecimento : AV PORTUGAL PORTO GUIMARAES, Qd. , Lt. , Nr. 170

Bairro : VILA CHAUD


Início Atividade : 01/12/1985

ATIVIDADES

4842702	Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4649499	Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4712100	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios: minimercados, mercearias e armazéns
4721102	Padaris e confeitaria com predominância de revenda
4721103	Comercio varejista de laticínios e frios
4721104	Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4723700	Comercio varejista de bebidas
4724600	Comercio varejista de hortifrutigranjeiros
4732600	Comercio varejista de lubrificantes
4741600	Comercio varejista de tintas e materiais para pintura
4742300	Comercio varejista de material elétrico

e tendo como representante legal BENEDITO EVANDRO BITENCOURT concede ALVARÁ DE LICENÇA

Catalão, 14 de Fevereiro de 2023.


José Eduardo Machado Barroso
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária


Velomar Gonçalves Rios
Secretário Municipal de Saúde

QRCode

Cleide Pereira Capingola
Auditor Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal

Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 8653030433230214

OBSERVAÇÕES :

- 1 - A taxa de licença sanitária foi paga através do Duam de n.º 3483535 em 03/01/2023.
- 2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
- 3 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.